AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629056 - MG (2024/0160962-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCELO CLAUDIANO CALIXTO
ADVOGADOS	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
		LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo- lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a instância ordinária registrou a existência de indícios de que "as circunstâncias presentes nos autos permitem inferir, ainda que de maneira perfunctória, que os delitos teriam sido praticados de maneira a garantir a execução, a ocultação e a impunidade de outro crime, o que configura, ao menos de plano, a incidência da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso V do Código Penal", o que justifica a

Documento eletrônico VDA45722204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: b1532cc7-2660-4d27-a926-31fec3820c23

manutenção da qualificadora.

3. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45722204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: b1532cc7-2660-4d27-a926-31fec3820c23

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629056 - MG (2024/0160962-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCELO CLAUDIANO CALIXTO
ADVOGADOS	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
		LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo- lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a instância ordinária registrou a existência de indícios de que "as circunstâncias presentes nos autos permitem inferir, ainda que de maneira perfunctória, que os delitos teriam sido praticados de maneira a garantir a execução, a ocultação e a impunidade de outro crime, o que configura, ao menos de plano, a incidência da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso V do Código Penal", o que justifica a

Documento eletrônico VDA45810174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:44
Código de Controle do Documento: a5e40570-563c-423f-bbad-d9e3ccd0ba59

manutenção da qualificadora.

3. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO CLAUDIANO CALIXTO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.499-1.503, em que neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante requer o decote da qualificadora da decisão de pronúncia.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O agravante foi pronunciado como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, V, por duas vezes, e 148, § 2º, todos do Código Penal. do Código Penal, com base nos seguintes fundamentos, no que interessa:

> No que diz respeito à qualificadora, diferentemente do arguido pela Defesa, não há que se cogitar em seu decote e ela igualmente deve ser submetida ao exame do Sodalício Popular, a quem

Documento eletrônico VDA45810174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:44
Código de Controle do Documento: a5e40570-563c-423f-bbad-d9e3ccd0ba59

> competirá decidir a que melhor se coaduna com o conjunto probatório. A versão apresentada na inicial não se distancia, em linha de princípio, das provas até aqui produzidas, pois há indicativo de que os crimes foram cometidos com o fim de assegurar a ocultação e impunidade de anteriores crimes, inclusive um deles parte dos homicídios ora em debate. Dessa forma, considerando que a qualificadora não está desvinculada do contexto do fato narrado, estão presentes os indícios de sua configuração. Nesse ponto, importante destacar a orientação firmada na Súmula nº 64 do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre o afastamento das qualificadoras, em sede de pronúncia, somente se justificando excepcionalmente, quando manifestamente inexistentes, improcedentes ou descabidas, o que não é o caso, as quais devem ser mantidas para apreciação pelo Tribunal do Júri. Ao impulso dessas razões, é de rigor a pronúncia, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, visto que presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes do art. 413 do CPP, e não há no momento qualquer causa que exclua a presente demanda da apreciação da Soberania Popular. Noutra via, importante destacar que também há indícios de que houve possível prévio sequestro da vítima Oarlen Barbosa dos Santos antes dos homicídios, inclusive dela. Com efeito, em razão da conexão, o referido crime (art. 148, §2º, do CP) também deve ser submetido à apreciação do Tribunal do Juri.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte estadual que negou provimento ao apelo:

> EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – LEGÍTIMA DEFESA QUANTO AO SEGUNDO DELITO – NÃO CONFIGURAÇÃO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – DESCABIMENTO – PROVA DA MATERIALIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA – COMPROVAÇÃO – QUALIFICADORA – OCULTAÇÃO DE CRIME DIVERSO – CONFIGURAÇÃO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – MANUTENÇÃO. - Não comprovado que o réu fez uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, inviável o reconhecimento da legítima defesa. - Presentes elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva e existindo indícios satisfatórios da autoria dos crimes de homicídio qualificado, deve ser mantida a sentença de pronúncia. - Diante da notícia de que os crimes teriam sido praticados para assegurar a execução e a ocultação de crime diverso, a manutenção da qualificadora prevista no art. 121, §2º, V do Código Penal é medida que se impõe.

Em decisão monocrática, conheci do agravo para negar provimento ao

Documento eletrônico VDA45810174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:44
Código de Controle do Documento: a5e40570-563c-423f-bbad-d9e3ccd0ba59

especial.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental.

II. Manutenção da qualificadora

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).

No que se refere à pretensão de afastar a qualificadora, a despeito dos os argumentos expendidos pelo insurgente, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juízo natural para julgar o feito.

Com efeito, a instância ordinária registrou a existência de indícios de que "as circunstâncias presentes nos autos permitem inferir, ainda que de maneira perfunctória, que os delitos teriam sido praticados de maneira a garantir a execução, a ocultação e a impunidade de outro crime, o que configura, ao menos de plano, a incidência da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso V do Código Penal".

Documento eletrônico VDA45810174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:44
Código de Controle do Documento: a5e40570-563c-423f-bbad-d9e3ccd0ba59

Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

Incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir acerca da existência de autoria e materialidade delitivas, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF. Exemplificativamente, transcrevo o seguinte julgado desta Corte sobre o tema: "De fato, a exclusão de qualificadoras de homicídio somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida" (AgRg no HC n. 641.694/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., D Je 9/8/2021)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA45810174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:44
Código de Controle do Documento: a5e40570-563c-423f-bbad-d9e3ccd0ba59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0160962-9

AgRg no AREsp 2.629.056 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231945320004 15480744820098130231

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO CLAUDIANO CALIXTO
ADVOGADOS	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
		LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO CLAUDIANO CALIXTO
ADVOGADOS	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
		LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45695627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:39:20
Código de Controle do Documento: 18514532-6889-48E4-AD0B-C582B7A63DE9